## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002113-48.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: BOI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME

Requerido: TELEFONICA BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que se utilizava dos serviços da ré relativamente a duas linhas telefônicas e que em janeiro/2018 recebeu de um representante da mesma proposta de alteração de plano (por fibra ótica) em melhores condições, o que aceitou.

Alegou ainda que posteriormente passou a ter diversos problemas que culminaram com o cancelamento indevido de uma das linhas.

Defiro de início o pedido de fl. 155 e determino que **RICHARDSON LINCON FERRARE** passe a integrar o polo ativo da relação processual.

## Anote-se.

Por outro lado, tal providência evidencia que a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* arguida pela ré em contestação perdeu o objeto, inexistindo mais a suposta irregularidade que ela encerrava.

De toda sorte, entendo que mesmo que isso não se tivesse implementado não assistiria razão à ré.

Os documentos de fls. 113/131 atestam que a autora utilizava em sua atividade a linha telefônica nº 3415-0477, circunstância que a habilitaria a demandar sobre a mesma, máxime porque **RICHARDSON** é seu sócio e administrador (fls. 03/09).

Tal cenário viabilizaria o conhecimento da causa tal como inicialmente aforada, especialmente à luz dos princípios informadores do Juizado Especial Cível e do fato da ré comparecer aos autos desacompanhada de Advogado.

No mérito, é certo que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Não assume importância quanto ao tema a condição da ré de pessoa jurídica porque ela em última análise foi a destinatária final do serviço avençado.

Nesse sentido já se decidiu que:

"O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens e serviços. Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC" (STJ-3ª T, REsp 733.560, rel. Min. NANCY ANDRIGUI).

Essa orientação aplica-se *mutatis mutandis* à espécie dos autos, o que reforça a convição de que se aplicam ao caso as regras do CDC.

Assentadas essas premissas, observo que a ré em momento algum comprovou que sucedeu o pedido para o cancelamento da linha telefônica nº 3415-0477.

Tocava-lhe fazê-lo, mas ela não se desincumbiu a contento desse ônus porque não amealhou um único indício que ao menos denotasse sua verificação.

Aliás, isso não seria crível diante do uso dessa

linha para a atividade da autora.

Acolhe-se em consequência a pretensão deduzida no particular para que seja tornada definitiva a decisão de fls. 38/39, item 1.

Ainda sobre o assunto, a imposição à ré da multa fixada nesse decisório é de rigor.

Ela foi intimada em 02 de março (fl. 44) para restabelecer o normal funcionamento da aludida linha telefônica em cinco dias, mas veio a concretizá-lo somente em 29 de maio (fl. 137).

Não há razão para demora desse porte e em consequência a ré deverá responder pela multa de R\$ 5.000,00.

Quanto à restituição dos valores pagos à maior depois da contratação ocorrida em janeiro de 2018, igualmente prospera.

Ela se deu sob a expectativa de que o custo dos serviços seria inferior (R\$ 152,63 em vez de R\$ 265,00) e por óbvio era lícito conceber o cancelamento automático do sistema *speedy* até então vigente porque seria inverossímil a manutenção do mesmo e dos novos serviços, na esteira do que foi informado ao autor (fl. 01).

A ré, como se não bastasse, não produziu prova que se contrapusesse a tal contexto, ou seja, não forneceu subsídios para a ideia de que teria lastro a continuar cobrando por serviço que não mais tinha sentido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar aos autores as quantias de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária e juros de mora, ambos partir de 12 de março de 2018 (data em que se encerrou o prazo para o cumprimento da obrigação imposta a fls. 38/39, item 1), e de R\$ 52,43, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, bem como de outras diferenças porventura pagas no curso do processo.

Torno definitiva a decisão de fls. 38/39.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de junho de 2018.